



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 270.895 - SP (2013/0161146-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : HENRIQUE AUGUSTO DUARTE RODRIGUES  
**PACIENTE** : RAFAEL RIBAS AUGUSTO  
**PACIENTE** : ALLAN GONÇALVES CAETANO PINTO  
**PACIENTE** : EDUARDO ASSIS NATALINO  
**PACIENTE** : ALINE APARECIDA CAETANO NATALINO

### EMENTA

**HABEAS CORPUS** IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE PERMITE O COMPLETO ENTENDIMENTO DAS CONDUTAS IMPUTADAS E ASSEGURA O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

**1.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

**2.** O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

**3.** Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara as condutas praticadas pelos acusados – furto qualificado e receptação qualificada –, assegurando aos pacientes o conhecimento das condutas criminosas a eles imputadas, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa.

**4. Habeas corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.895 - SP (2013/0161146-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Henrique Augusto Duarte Rodrigues, Rafael Ribas Augusto, Allan Gonçalves Caetano Pinto, Eduardo Assis Natalino e Aline Aparecida Caetano Natalino, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que os três primeiros pacientes foram denunciados pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, e os dois últimos pelo tipo previsto no art. 180, § 1º, do mesmo diploma legal, por fatos ocorridos no ano de 2007. Contudo, o Magistrado singular rejeitou liminarmente a acusação com base no art. 395, III, do Código de Processo penal, por falta de justa causa.

Insatisfeito, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, reafirmando haver "prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devendo eventuais dúvidas serem esclarecidas no curso da ação penal" (fl. 42).

O Tribunal estadual deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal originária, nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal. Eis a ementa do acórdão (fl. 41):

Recurso em Sentido Estrito Rejeição da denúncia por falta de justa causa Impossibilidade Prova da materialidade e indícios da autoria suficientes para a persecução penal Recurso ministerial provido.

O impetrante alega, na presente oportunidade, que a denúncia apresenta vícios, pois não descreve todas as circunstâncias do fato e narra, de forma superficial, as possíveis condutas dos acusados. Ressalta não haver especificação e o valor dos bens efetivamente subtraídos, tampouco indícios de "que os objetos encontrados na loja New Line Fashion sejam produto de furto" (fl. 14).

Destaca ser clara a fragilidade da acusação, ao consignar que "muito embora possa haver dúvidas acerca de um ou outro ponto descrito na denúncia, certo é que ela pode ser sanada durante a instrução processual" e, no entendimento da defesa, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário não pode produzir provas para que a denúncia tenha justa causa (fl. 14).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, para trancar a ação penal originária.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 51/52.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus** (fls. 60/64)..

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.895 - SP (2013/0161146-0)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca a Defensoria Pública, em síntese, o trancamento da ação penal originária, ao argumento de que a denúncia é genérica e não descreve todas as circunstâncias do fato, não havendo, portanto, justa causa para a persecução penal.

Efetivamente a extinção da ação penal por meio da via estreita do **habeas corpus** consiste em medida excepcional, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade na via mandamental, pois essas constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do **habeas corpus**.

Feitas essas considerações, passo à análise do pleito de trancamento.

Estes foram os fatos denunciados (fls. 17/19):

Consta do incluso inquérito policial que no ano de 2007, anteriormente ao mês de novembro, em horário incerto, no interior da empresa "Koop Indústria e Comércio Ltda.", situada na Rua Forte dos Franceses, n.248, Parque Industrial São Lourenço, Bairro São Mateus, nesta cidade de São Paulo, HENRIQUE AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, qualificado a fls. 132, RAFAEL RIBAS AUGUSTO, qualificado a fls. 150 e ALLAN GONÇALVES CAETANO PINTO, qualificado indiretamente a fls. 215, agindo em concurso caracterizado pela unidade de desígnios e previamente ajustados, subtraíram para si, mediante fraude, calçados e bolsas, marca "Gooc", avaliados em R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), dentre eles os bens descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 06 (um "display" de bambu, cinquenta e dois pares de calçadas de calçados e vinte e oito bolsas de lona da marca COOC).

Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que no ano de 2007, anteriormente ao mês de novembro, em horário incerto, no interior da loja "New Line Fashion", situada na Rua Antonio Dias Adorno, n. 319, Vila Nogueira, Município de Diadema, EDUARDO ASSIS NATALINO, qualificado a fls. 150 e ALINE APARECIDA CAETANO NATALINO, qualificada a fls. 157, agindo em concurso caracterizado pela unidade de desígnios e previamente ajustados, receberam, tiveram em depósito e expuseram à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, os bens descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 06 (um "display" de bambu, cinquenta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dois pares de calçados e vinte e oito bolsas de lona da marca GOOC), coisas que sabiam ser produto de crime.

Segundo o apurado, os denunciados Henrique, Rafael e Allan eram funcionários da empresa "Koop Indústria e Comércio Ltda," e, em razão do emprego emitiam duplicadas em nome de clientes, simulando compras de mercadorias, as quais eram posteriormente desviadas.

Os denunciado Allan e Rafael eram responsáveis por fazer os pedidos das mercadorias, ao passo que Henrique, responsável pela loja de fábrica da marca, situada no "Barra Shopping", estado do Rio de Janeiro, liberava referidos pedidos, tomando cautela de fazê-lo em nome de empresas que não possuíam restrições de crédito com a "Koop Indústria e Comércio Ltda.".

Neste mesmo ato, Henrique alterava o endereço de entrega das mercadorias para endereços que os convinham, possibilitando, assim, a subtração dos produtos.

Certo é que parte da mercadoria furtada, a qual foi descrita no auto de apreensão de fls. 06, foi encaminhada para a loja de roupas "New Line Feshion", de propriedade de Eduardo e Aline, respectivamente cunhado e irmã de Allan.

Na tentativa de demonstrar a licitude das mercadorias adquiridas pelos denunciados Eduardo e Aline, Henrique providenciou as notas fiscais de número 210, 211 e 212 (fls. 12/14), as quais não foram sequer contabilizadas pela empresa.

O Juiz processante entendeu não haver justa causa em razão da insuficiência do quadro indiciário, razão pela qual rejeitou liminarmente a acusação, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal (fl. 25).

O Tribunal revisor, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, determinou o processamento da ação penal originária nos termos da decisão a seguir transcrita (fls. 43/45):

O recurso ministerial deve ser provido.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que há indícios da participação dos réus na empreitada criminoso.

Narrou a exordial que ALLAN, HENRIQUE e RAFAEL, funcionários da empresa Koop, em razão de suas funções, emitiram duplicatas em nome de clientes, simulando compra de mercadorias, que foram posteriormente desviadas para a empresa New Line Fashion, de propriedade de EDUARDO e ALINE, respectivamente cunhado e irmã de ALLAN.

Esclareceu a peça inicial que ALLAN e RAFAEL elaboravam os pedidos, incumbindo a HENRIQUE, responsável pela loja de fábrica da marca, a liberação deles com o cuidado de fazê-lo em nome de empresas que não possuíam restrição de crédito com a Koop, bem como de alterar o endereço de entrega das mercadorias, possibilitando a subtração das mesmas. Ainda, salientou que EDUARDO e ALINE apresentaram notas fiscais dos produtos apreendidos em sua empresa, mas que tais notas sequer foram contabilizadas pela empresa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, consoante o relato da representante da empresa KOOP, suposta vítima (fls. 7/8, 19 e 102), foi recebida reclamação de um cliente novo acerca da emissão de duplicata referente a produtos que não havia adquirido.

Após auditoria, apurou-se a participação dos denunciados RAFAEL, ALLAN e HENRIQUE, funcionários da empresa, sendo que RAFAEL admitiu o delito e os três foram demitidos.

Verificou-se, ainda, que ALINE é irmã de ALLAN e estava em posse de produtos da empresa que não foram faturados para o estabelecimento comercial de propriedade deles, sendo que as notas fiscais apresentadas por ela e por EDUARDO (fls. 12/17), ainda segundo a representante da vítima, não correspondem àquelas apreendidas.

Assim, vê-se que a participação de cada acusado foi devidamente individualizada por ela, tal como constou da peça acusatória, que descreveu satisfatoriamente as condutas de cada um deles.

Observa-se que o juízo de admissibilidade da denúncia enseja tão somente a análise da prova da materialidade e indícios da autoria, não se exigindo a prova da mesma, o que é fundamento para a sentença condenatória e não para o recebimento da exordial.

Ademais, o Juiz não pode subtrair do Ministério Público a possibilidade de provar a acusação, havendo indícios da autoria, sob o fundamento de que os elementos constantes no inquérito policial são insuficientes para a condenação, uma vez que tais elementos devem ser obtidos na instrução processual e não no inquérito policial.

Assim, havendo na hipótese provas da materialidade e indícios da autoria (fls. 6, 7/8, 19, 63/66 e 102), a denúncia oferecida deve ser recebida.

Destarte, em vista de todo o exposto, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para receber a denúncia de fls. 1D/3D, determinando-se o prosseguimento do feito nos termos do artigo 394 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Como se vê, o Tribunal impetrado corretamente reconheceu haver indícios da participação dos réus na empreitada criminosa ao destacar que três denunciados – Henrique, Rafael e Allan – eram funcionários da empresa Koop e, em razão de suas funções, emitiram duplicatas em nome de clientes, simulando compra de mercadorias, que foram posteriormente desviadas para uma empresa de propriedade de dois outros denunciados – Eduardo e Aline – que tinham relação de parentesco com Allan.

Administrativamente, após auditoria, ficou demonstrada toda a dinâmica de atuação dos três funcionários, inclusive admitida por Rafael e que resultou na demissão de todos. A denúncia acrescenta, ainda, terem sido encontrados produtos da empresa desviados para o estabelecimento comercial de Aline e Eduardo sem a devida comprovação de origem.

De forma acertada, concluiu que a inicial acusatória descreve de forma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfatória, aspectos inerentes à conduta de cada acusado e apresenta os elementos suficientes para a tipificação do crime em tese – tipo penal descrito no art. 155, § 4º, II e IV e art. 180, § 1º, ambos do Código Penal –, revela o envolvimento dos pacientes com os fatos delituosos e atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de defesa.

Portanto, não se verifica, no presente caso, nenhuma hipótese excepcional que autorize o encerramento antecipado da ação penal.

Desse modo, não há como acolher a alegação de inépcia da denúncia.

Nesse sentido são os precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

**A - HABEAS CORPUS.** CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. CONDUTA DELITIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA.

1. No caso dos autos, tendo o crédito tributário sido devidamente constituído na esfera administrativa e em data anterior à do oferecimento da denúncia, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal.

2. Não se podem discutir, no estreita via do habeas corpus, eventuais irregularidades ocorridas no processo administrativo-fiscal, uma vez que vícios relativos à constituição regular do crédito tributário, além de demandar um exame minucioso do conjunto fático-probatório contido nos autos, devem ser impugnados na esfera adequada, visando à anulação do ato administrativo.

3. A conduta delitiva supostamente praticada pelo paciente restou satisfatoriamente demonstrada, tendo a denúncia narrado, minuciosamente e de forma individualizada, o fato delituoso, ressaltando que o paciente contratou terceiros a fim de constituir empresa de forma simulada e fictícia para fraudar o Fisco.

4. Ordem denegada.

(HC n. 139.308/AC, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/10/2012).

**B - HABEAS CORPUS.** CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. PARTICIPAÇÃO EM CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzindo, apenas, a inexistência de indícios de participação do Paciente nos delitos pelos quais foi denunciado, argumentando que inexistente prova da supressão de tributo. Essa tese demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal.

**2.** Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

**3.** Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

**4.** Ordem denegada.

(HC n. 139.696/PE, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 21/11/2011).

Ante do exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0161146-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 270.895 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029366720088260050 050080029361 12592010 20130000135423 29366720088260050  
50080029361

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : HENRIQUE AUGUSTO DUARTE RODRIGUES          |
| PACIENTE   | : RAFAEL RIBAS AUGUSTO                       |
| PACIENTE   | : ALLAN GONÇALVES CAETANO PINTO              |
| PACIENTE   | : EDUARDO ASSIS NATALINO                     |
| PACIENTE   | : ALINE APARECIDA CAETANO NATALINO           |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.